



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001104/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.039 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ZÉLIA ROSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Inicialmente, do julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 106/114, destaco a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS DECISÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. REGIME DE CAIXA.

A tributação das pessoas físicas obedece ao regime de caixa, razão pela qual os rendimentos recebidos acumuladamente, referentes a anos anteriores e recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, da efetiva percepção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

O imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incide inclusive sobre juros e atualização monetária, não se confundindo a espécie presente nos autos com "juros e indenizações por lucros cessantes".

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Ainda, em sede de Recurso nesse Conselho, foi proferida Resolução, para realização de diligência (fls. 136/141), onde extraímos:

2) Além disso, tratando-se de rendimento acumulado, determino, ainda, que a autoridade preparadora tome as providências necessárias para refazer o cálculo do imposto devido pelo recorrente de acordo com as disposições do Parecer PGFN/CRJ7N.287, de 10 de fevereiro de 2009. O novo cálculo do crédito tributário devido deverá ser demonstrado em relatório circunstanciado, que deve ser cientificado ao recorrente, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Por fim, após cumpridas as diligências acima requeridas, seja elaborado Relatório Fiscal de Conclusões pela Delegacia da Receita Federal de origem deste processo e, em seguida, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento.

Quando os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, conforme Resolução de fls. 647/649, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cinge-se o litígio ao lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10909.001104/2007-46
Acórdão n.º **2801-004.039**

S2-TE01
Fl. 656

CÓPIA